



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13808.002653/96-87
Recurso nº 202-121.333 Especial do Procurador
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Acórdão nº 02-02.739
Sessão de 02 de julho de 2007
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

FAZENDA NACIONAL. PROCURADOR. INTIMAÇÃO.
DATA.

O prazo de recurso especial para o Procurador da Fazenda Nacional inicia-se da vista oficial do acórdão.

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

Não caracterizada a divergência em face de o acórdão recorrido ter decidido questão diversa daquela enfrentada pelo acórdão paradigma, não se toma conhecimento do recurso pela falta de pressuposto objetivo.

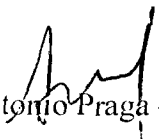
TAXA SELIC.

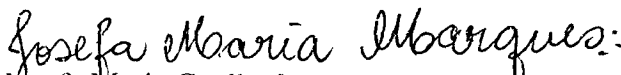
O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 combinado com a Portaria nº 38, de 27/02/97, respaldam a atualização pela taxa Selic a partir do momento em que é apresentado o pedido de ressarcimento dos créditos tributários.

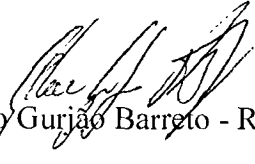
Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial quanto ao tema referente à relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta e, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto à atualização pela taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Relatora), Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Carlos Passuello.


Antonio Praga - Presidente


Josefa Maria Coelho Marques - Relatora


Gileno Gurjão Barreto - Redator-Designado

EDITADO EM: 25/02/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Manoel Antônio Gadelha Dias, Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Antonio Bezerra Neto, Leonardo Siade Manzan e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional com base nos incisos I e II do art. 32 do Regimento Interno (fls. 176 a 186), admitido pelo despacho de fls. 195 a 198, apresentado contra o Acórdão nº 202-14.866 (fls. 157 a 174), da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso voluntário do interessado, relativamente à inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI das vendas efetuadas a comerciais exportadoras, à inclusão das exportações de produtos não tributados na receita de exportação e à incidência de juros Selic sobre o crédito concedido.

Segundo a recorrente, o direito de crédito presumido não se aplicaria aos estabelecimentos não considerados industriais pelo Regulamento do IPI (inciso II)

Ademais (inciso I), não haveria possibilidade legal para a correção dos créditos com base na taxa Selic, criada apenas para os casos de restituição de tributos, hipótese diversa do ressarcimento de créditos. Citou ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça.

Nas contra-razões (fls. 205 a 227), após destacar o “trânsito em julgado” do acórdão, relativamente às vendas para empresas comerciais-exportadoras, sustentou o interessado que o recurso especial teria sido apresentado intempestivamente, por ser inaceitável a Procuradoria haver sido intimada somente em 6 de maio de 2005, à vista da expedição do termo de intimação de 4 de novembro de 2003.

Citou ementas de acórdãos do Supremo Tribunal Federal e de outros tribunais, segundo os quais a entrega do processo ao setor administrativo mediante carga ao procurador no caso, Procurador da República, Procurador de Justiça, Procurador do Trabalho etc. configuraria intimação direta.

Quanto ao mérito, alegou que não haveria fundamento legal no pedido formulado, uma vez que o acórdão recorrido teria determinado a inclusão dos produtos NT na receita de exportação em razão de não terem sido incluídos na receita operacional bruta.

Segundo o interessado, destacou o acórdão que “*não se está aqui reconhecendo direito ao crédito presumido pertinente às aquisições de insumos utilizados na fabricação de*



produtos não-tributados destinados ao exterior”, mas apenas estabelecendo a forma de apuração do índice a ser aplicado à base de cálculo.

Não obstante, o recurso do Procurador tratou a matéria como se referente ao direito de crédito decorrente da exportação de produtos NT.

No tocante à Selic, citou acórdãos judiciais que reconheceram o direito de correção monetária dos créditos de IPI.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, Relatora

Preliminarmente, a interessada alegou a intempestividade do recurso, por considerar que o prazo correria da data da entrada do processo na repartição.

Entretanto, o Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, art. 7º, determina que o prazo é contado da vista oficial do processo.

Portanto, os recursos foram apresentados tempestivamente.

Segundo a recorrente, o direito de crédito presumido não se aplicaria aos estabelecimentos não considerados industriais pelo Regulamento do IPI.

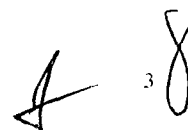
Cabe razão ao interessado em relação a esta parte do recurso, uma vez que o acórdão recorrido considerou procedente o recurso voluntário, relativamente à inclusão na receita de exportação, para o fim de apuração do índice a ser aplicado à base de cálculo do incentivo, das receitas de exportação de produtos NT, em razão de as receitas de vendas de produtos NT terem sido incluídas na receita operacional bruta.

Conforme destacado no Acórdão recorrido, não se reconheceu o direito à inclusão na base de cálculo dos insumos empregados em produtos NT exportados, mas admitiu-se a inclusão dos valores de vendas ao exterior de produtos NT na receita de exportação, uma vez que a Fiscalização incluiu os valores de vendas de produtos NT na receita bruta operacional.

Portanto, a matéria decidida no acórdão recorrido não foi objeto do recurso de divergência apresentado, que se referiu a hipótese inexistente nos autos, o que, no âmbito de recurso de divergência, é insanável.

Ademais, ainda que assim não fosse, a Recorrente não teria demonstrado seu interesse recursal, conforme se verá a seguir.

O método adotado pelo acórdão recorrido não é o ideal, uma vez que a relação entre receita de exportação e receita operacional bruta visa apurar a parcela dos insumos empregada em produtos exportados.



Se os insumos empregados em produtos NT não foram incluídos na base de cálculo do incentivo, não há razão lógica para os valores de vendas de produtos NT sejam incluídos na proporção.

Considerando que seria inadmissível a não inclusão dos valores na receita de exportação de forma concomitante à inclusão das vendas de produtos NT na receita bruta operacional, por implicar ainda maior distorção na apuração dos valores, o método correto seria a exclusão dos valores de exportação de produtos NT da receita de exportação e dos valores de vendas (mercado interno e exportação) de produtos NT da receita operacional bruta.

A inclusão dos valores de vendas de produtos NT na receita de exportação e na receita operacional bruta resulta na distorção da proporção, contra o contribuinte ou a seu favor, dependendo do caso, a não ser que a proporção entre as exportações de produtos NT e as suas vendas seja equivalente à de produtos tributados.

Assim, o interesse recursal poderia inexistir ou caber ao Procurador ou ao contribuinte, o que, como se disse anteriormente, não foi esclarecido nos autos.

Passo à análise do recurso do Procurador com base no inciso I (contrariedade à lei).

Tratando-se da Selic, deve-se notar que tanto o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, quanto o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, referem-se à possibilidade de compensação, relativamente a tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior.

A possibilidade de compensação relativa aos valores objeto de ressarcimento de IPI não foi inicialmente aventada na Portaria MF nº 38, de 1997, conforme demonstra a reprodução do seu art. 4º:

“Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subseqüentes ao mês a que se referir o crédito.

§ 1º Na hipótese da apuração centralizada, o crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interno.

§ 2º A transferência de crédito presumido de que trata o parágrafo anterior será efetuada através de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para essa finalidade.

3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.

§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O ressarcimento em moeda corrente, na hipótese de apuração centralizada, será efetuado ao estabelecimento matriz.

À vista do exposto, voto dar provimento parcial ao recurso do Procurador para afastar a aplicação de juros Selic.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Voto Vencedor

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Redator-Designado

Sem maiores prolixidades, quanto à aplicação da taxa Selic, adoto o entendimento de que essa deve ser deferida a partir do protocolo do pedido de ressarcimento.

Isso porque a Lei nº 9.250/95 estabeleceu a possibilidade de atualização monetária das compensações e/ou restituições pela taxa Selic, conforme disposto no art. 39:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Adicionalmente, a Portaria nº 38, de 27/02/97, que “dispõe sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996”, estabeleceu, em seus arts. 5º e 8º, que:

“Art. 5º - A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigado ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor equivalente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

(...)

Art. 8º - Os valores a que se referem o caput e o parágrafo 1º do art. 5º, quando não forem pagos no prazo previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo, serão acrescidos, com base no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de

§ 1º

§ 6º Constitui requisito para a fruição do crédito presumido a inexistência de débito relacionado com tributos ou contribuições federais de responsabilidade da empresa."

Da mesma forma que ocorria com os demais créditos de IPI, o crédito presumido deveria ser objeto de pedido de ressarcimento em espécie, conforme já previsto no art. 4º da Lei nº 9.363, de 1996:

"Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito presumido apurado na forma do § 2º do art. 2º, o ressarcimento em moeda corrente será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica."

Aliás, o termo "ressarcimento" sempre foi utilizado pela legislação com o complemento "em espécie" ou "em moeda", não havendo que se falar em outra modalidade de ressarcimento.

"Ressarcimento em espécie", portanto, é uma solução específica, adotada no âmbito da legislação do IPI. A não ser pelo fato de o devedor ser o fisco, não há outras semelhanças com a restituição.

Menos semelhanças ainda há entre os ressarcimentos decorrentes de incentivos fiscais, em que há uma renúncia fiscal, sendo incorreta a afirmação de que ressarcimento seria espécie, em relação à qual a restituição seria gênero.

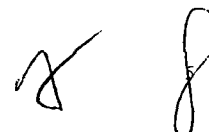
Voltando à questão da compensação, a IN SRF nº 21, de 1997, em seu art. 3º, III, previu a possibilidade de compensação dos créditos objetos de pedidos de ressarcimento em espécie do IPI. Foi o primeiro ato da Secretaria da Receita Federal a prever a modalidade de "ressarcimento, sob a forma de compensação", hipótese não expressamente prevista em lei antes da publicação da Lei nº 9.779, de 1999, que tratou apenas de créditos básicos.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei nº 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

A data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir, nesse caso.

Portanto, não existe previsão legal para a incidência dos juros, no caso dos autos.



multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos, pela empresa produtora vendedora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."

Uma vez que a legislação trata da possibilidade de atualização em casos de compensação ou restituição e a contribuinte deu entrada em pedido de ressarcimento, meu entendimento, também adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF/02-0.708, é o de que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição.

Desta forma, não restam dúvidas quanto à possibilidade de utilização da taxa Selic a partir da data em que é feito o pedido de ressarcimento, apenas não sendo cabível a atualização pela Selic a partir do período de apuração do crédito presumido, como pretendido pela contribuinte.

É como voto.


Gileno Gurgão Barreto

